EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 18-18.2013.6.21.0084
Procedência: Tapes – RS (84ª Zona Eleitoral – Tapes)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2012 – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE TAPES
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. ***1.*** Relatório preliminar de expedição de diligências que aponta irregularidade nas contas apresentadas. ***2.*** Verificação da ausência de manutenção de conta bancária específica para movimentação de recursos do partido durante o exercício financeiro em questão. ***3.*** Violação ao disposto nos arts. 4º, *caput*, e 13, parágrafo único, ambos da Res. TSE n.º 21.841/04. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 25/29) em prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE TAPES – apresentado na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução do TSE n.º 21.841/04, relativo à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 9), o partido manifestou-se (fls.11/13) e juntou documentos às fls. 14/18.

Em análise da manifestação, bem como dos documentos, o chefe do cartório da 84º Zona Eleitoral aduziu que as contas ficaram prejudicadas diante do não cumprimento do contido na Resolução TSE nº 21.841/2004 (fl. 19).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não aprovação das contas (fls. 20/21).

Sobreveio sentença (fls. 23/24), julgando desaprovadas as contas nos termos do art. 24, inciso III, da Resolução TSE n.º 21.841/04.

O partido interpôs recurso (fls. 25/30).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 39).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Do cerceamento de defesa

No caso em tela, não há falar em cerceamento de defesa.

Alega o recorrente (fl. 28) que, apesar de ter requerido à fl. 12, o magistrado não oficiou à instituição bancária para que juntasse aos autos os extratos bancários a fim de comprovar a ausência de movimentação financeira na conta do interessado.

Contudo, ainda que o pedido tivesse sido atendido, não seria possível para o banco apresentar os extratos bancários, pois a conta bancária sequer foi aberta, conforme informa o próprio recorrente nas fls. 12/13.

Pelo exposto, o parecer é pelo não acolhimento da preliminar por entender não haver cerceamento de defesa.

Mérito

Conforme certidão da fl. 24v, o partido foi intimado do inteiro teor da sentença em 13/12/2013, sendo o recurso interposto em 16/12/2013 (fl. 25) portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral.

No mérito, não deve ser provido o recurso.

A magistrada fundamentou a sentença de desaprovação das contas no art. 24, III, da Res. TSE n.º 21.841/04.

Em que pese o recurso apresentado, é expressa na legislação eleitoral a exigência de manutenção da conta bancária, nos termos do art. 4º da Res. TSE n.º 22.841/04:

> Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

O art. 13, parágrafo único, da Resolução supracitada traz igualmente a exigência de demonstração de movimentação de recursos através da conta bancária específica para tal finalidade, mesmo quando não ocorrida a aquisição de valores, sendo, consequentemente, imprescindível a manutenção desta conta pelo partido. *In litteris*:

> Art. 13. (…)
>
> Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Nesse sentido há também entendimento jurisprudencial firmado por Tribunais Eleitorais de diversos Estados:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - IRREGULARIDADES GRAVES - DESAPROVAÇÃO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DA PENA DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENALIDADE ORIGINARIAMENTE APLICADA - PROVIMENTO PARCIAL. - **A falta de abertura e manutenção de contas bancárias específicas para movimentação das receitas eventualmente arrecadadas pelo partido e dos recursos do Fundo Partidário, em atenção ao que exige o art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004, constitui irregularidade grave que, por si só, justifica a desaprovação das contas.** Não se justifica, por outro lado, a apresentação de formulários zerados, notadamente porque "o não recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento (Resolução TSE n. 21.841/2004, art. 13, parágrafo único).". (TRE-SC - RPREST: 15153 SC , Relator: LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Data de Julgamento: 20/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, 24/5/2013) (original sem grifos)

> "PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2007. DESAPROVAÇÃO. **Apreciação nos termos da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 21.841/04, em decisão de cunho administrativo. O fato de o Partido não receber verbas do Fundo Partidário ou mesmo a alegada inexistência de movimentação financeira, não afasta a exigência de abertura de contas bancárias, na forma da lei. A ausência de manutenção de contas bancárias distintas para movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário e dos de outra natureza, impede a fiscalização da gestão contábil das agremiações partidárias e importa na desaprovação das contas.**" (TRE-PR - PREST: 4313 PR , Relator: MUNIR ABAGGE, DJ - Diário de justiça, 10/11/2009) (original sem grifos)

> "Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Exercício Financeiro 2010. Desaprovação. Lançamentos na prestação de contas zerados. **Violação ao parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE 21.841/2004. Não apresentação de extratos bancários e dos livros contábeis. Inobservância do parágrafo 2º do art. 4º, do art. 10, das alíneas l, n e p do inciso II do art. 14, todos da Resolução TSE 21.841/2004. Infrações graves que inviabilizam o papel fiscalizador da Justiça Eleitoral.** Manutenção da desaprovação das contas. Decote na sanção de suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses. Recurso a que se dá parcial provimento." (TRE-MG - RE: 10721 MG , Relator: LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO, Data de Julgamento: 27/02/2012, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico -TREMG, 07/03/2012).

Ainda pode-se citar o art. 14 da mesma Resolução:

> Art. 14 (…)
>
> II (…)
>
> l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;
>
> n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

Outrossim, a justificativa apresentada pelo partido acerca da falta da apresentação da conta bancária acompanhada dos respectivos extratos bancários no juízo *a quo,* diverge da trazida em sede recursal, vejamos:

> Quanto ao apontamento da não apresentação dos extratos bancários, comprovando que não houve movimentação financeira nas contas do partido. O partido informa que ficou impossibilitado de conseguir os extratos para comprovar tal situação, haja vista a greve dos funcionários da agência do Banrisul, da cidade de Tapes, em especial o funcionário encarregado das contas dos partidos políticos... (fls. 11/12).

Nas fls. 28/29 da peça recursal, a agremiação partidária reconhece que a conta bancária de fato não foi aberta:

> Quanto aos extratos bancários, o recorrente junta no presente momento, demonstração que as contas em 2012 não havia conta bancária em nome do partido, ou seja, comprovando com o contido no demonstrativo de receitas e despesas, balanço patrimonial, e, demonstrativo de doações recebidas em fls. 03-06.

Assim, a prestação de contas de exercício financeiro dos partidos políticos em sede municipal e estadual é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada a prestação quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

E no caso em exame, a falta de manutenção da conta bancária específica para movimentação financeira do diretório municipal (a qual restou incontroversa, conforme declaração do recorrente à fl. 56) compromete o exercício da fiscalização das contas, pois se torna inviável à serventia técnica contábil desta Corte averiguar, pela via documental fornecida pela instituição bancária, a movimentação de recursos do partido.

Por tais razões e com base no art. 4º, *caput*, combinado com o art. 13, parágrafo único, ambos da Res. TSE n.º 21.841/04, deve ser negado provimento ao recurso, para manter-se a sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo DEMOCRATAS de Rosário do Sul referentes ao exercício financeiro de 2011.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de abril de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\466rthk3un0tde6uub8d_2820_55252996_140926160859.odt